



Recurso Especial nº 0191975-55.2013.8.19.0001

Recorrentes: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e outro

Recorridos: os mesmos

Recursos Especiais, tempestivos, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" (segundo recorrente) da Constituição da República, interposto contra v. acórdão da 22ª Câmara Cível, assim ementado:

Apelação. Direito Empresarial. Direito do Consumidor. Ação Civil Pública. Cobrança de Tarifa de Extrato consolidado. O Recurso especial invocado pelo Banco Apelante para sustentar suas razões se restringe à cobrança das tarifas TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e TEC (Tarifa de Emissão de Carnê) efetuadas pelas instituições financeiras TAC e TEC, não se referindo à tarifa para envio de extrato consolidado que é objeto do presente de recurso, de forma que resta inócua a alegação de que o julgado da Corte Superior corrobora sua tese recursal. Envio de extratos decorre diretamente do dever da instituição bancária de manter o consumidor informado (art. 6°, III, CDC) acerca de todas as operações relacionadas aos recursos administrados mesma. Ato normativo do BACEN que não pode se sobrepor ao Código de Defesa de Consumidor que como sabido, é norma cogente e com assento constitucional. No tocante à repetição de indébito, a sentença recorrida neste não merece reparo aspecto, uma vez que a devolução dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer de forma simples, uma vez que a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. Dano moral coletivo. Inexistência. Recursos desprovidos.

Alega o primeiro recorrente ofensa ao art 42, parágrafo único da Lei 8.078/90. Sustenta o segundo recorrente ter havido violação ao art. 6º, inciso III, do







Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao art. 188, I, do Código Civil; aos artigos 4º, VI e IX, e 9º, da Lei nº 4.595/64, aos artigos 480, 481 e 482 do CPC (por negativa de vigência); aos artigos 39, V, e 51, I a IV, e § 1º, I, II e III, do CDC , ao art. 95 da Lei nº 8.078/90; ao art. 16 da Lei nº 7.347/85; e ao art. 18 da Lei 7.347/85. Sustenta ainda a existência de dissidio jurisprudencial a respeito do tema.

É o breve relatório do essencial. DECIDO.

<u>O recurso interposto pelo Ministério Público</u> versa sobre matéria repetitiva, representada no tema nº691 (Discussão quanto às "hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"...) (Tese nº929 do TJERJ).

O recurso interposto pelo Banco Santander Brasil SA não pode ser admitido.

Bem se sabe que a recorribilidade excepcional é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se, em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo órgão julgador, considerando-se as premissas constantes do v. acórdão vergastado. A jurisprudência sedimentada nas Cortes Superiores é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas.

O inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido o dispositivo alegadamente violado e que nada acrescente à compreensão e ao desate da quaestio iuris - posto que indique corretamente o permissivo constitucional sobre o qual se sustenta -, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede a exata compreensão da controvérsia, circunstâncias que atraem a incidência da Súmula 284, STF. A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA. STF. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO APLICAÇÃO. NORMA LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. Não se







revela admissível o recurso excepcional quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 284-STF. 2. ... 4. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1198889/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

O recurso interposto não deve ser admitido, quanto ao fundamento de dissídio jurisprudencial e isso porque, conforme entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça, o alegado dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

Examinando-se atentamente o(s) paradigma(s) representativo(s) da suposta divergência, percebe-se que adota(m) o mesmo fundamento jurídico do v. aresto recorrido. As diferenças existentes entre os pronunciamentos judiciais confrontados, com efeito, são essencialmente fáticas, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso especial. Neste sentido:

CONTRATO RECURSO ESPECIAL. DE **TRANSPORTE** DE MERCADORIAS (MACÃS). OCORRÊNCIA SUSTENTAÇÃO ORAL. DE "SUPPRESSIO". TESE AUSENTE DAS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º., DO REGIMENTO INTERNO/STJ. SIMILITUDE FÁTICA EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - Polêmica em torno da rescisão unilateral de contrato de transporte de mercadorias (maçãs), tendo sido reconhecido pelas instâncias ordinárias responsabilidade da empresa recorrente.







- II Impossível o conhecimento das alegações voltadas ao fenômeno da "suppressio" (tese não decidida pela Corte a quo), defendidas em sustentação oral, por representarem inovação. Precedentes.
- III Irresignação posta em sede especial a exigir o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
- IV A ausência de prequestionamento impede a análise da questão federal, nos termos da Súmula 282/STF.
- V Necessária, para correta configuração de dissídio, a observância às disposições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §2º, do Regimento Interno/STJ, como forma de demonstração da similitude entre o contexto fático dos acórdãos cotejados e a diversidade de soluções jurídicas por eles adotadas. Precedentes.

VI - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 947.231/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

Inaplicável á hipótese o Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese em tela, haja vista tratar apenas de Tarifa de abertura de Crédito e de Emissao de Carnê.

Assim, nos termos do art. 543-C, §1º, parte final, do Código de Processo Civil, da Resolução nº 8/2008, do Superior Tribunal de Justiça, e da Resolução nº 03/2009, desta Terceira Vice Presidência, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público e inadmito o Recurso Especial interposto pelo Banco Santander Brasil SA.** Publique-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2015

Desembargador **CELSO FERREIRA FILHO**Terceiro Vice-Presidente







